

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.369 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGDO.(A/S) : **ENIO BARBOSA LIMA**
ADV.(A/S) : **PATRÍCIA MELO MESSIAS**

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito administrativo. Servidor público estadual. 3. Decreto n. 38.127/1999 do Estado de Alagoas. Fixação de teto remuneratório. Violação ao princípio da reserva legal. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.369 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGDO.(A/S) : **ENIO BARBOSA LIMA**
ADV.(A/S) : **PATRÍCIA MELO MESSIAS**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra decisão de fls. 248-249, proferida pelo então relator Min. Cezar Peluso, que negou seguimento ao apelo com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que o Decreto estadual n. 38.127/99 não fixou teto remuneratório dos servidores, mas apenas *explicitou quais vantagens individuais não incidem no cômputo do teto estabelecido na Constituição Federal* (fl. 256).

É o relatório.

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.369 ALAGOAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, torno sem efeito o sobrestamento de fl. 261, tendo em vista a diversidade dos assuntos tratados no presente feito e no processo utilizado como paradigma.

No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Colhe-se dos autos que, ao contrário do afirmado pelo agravante, o Decreto estadual n. 38.127/99 fixa, em seu art. 1º, teto remuneratório aos servidores públicos estaduais (fl. 143).

Assim, não assiste razão ao agravante, pois – conforme demonstrado na decisão ora agravada – é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a estipulação de teto remuneratório por meio de decreto do Poder Executivo viola o princípio da reserva legal.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL 38.127/1999. TETO REMUNERATÓRIO. ESTIPULAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – A estipulação de teto remuneratório por meio de decreto do Poder Executivo viola o postulado constitucional da reserva de lei. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (RE-AgR 426.491, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 10.3.2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALAGOAS. DECRETO ESTADUAL 38.127/99. REGULAMENTAÇÃO DO TETO REMUNETÁRIO.

RE 372.369 AGR / AL

IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA RESERVA LEGAL. Conforme jurisprudência pacificada, a regulamentação do teto remuneratório é matéria sujeita à reserva de lei. Inviável, portanto, a edição de Decreto para tal fim (cf. ADI 2.075-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 446.452, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 16.11.2010)

Na mesma esteira, cito os seguintes julgados: RE-AgR 434.005, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14.3.2008; RE-AgR 339.342, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.2.2006; RE-AgR 398.316, rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 22.10.2004.

Registre-se, ainda, que a norma prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, é autoaplicável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.369

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AGDO.(A/S) : ENIO BARBOSA LIMA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA MELO MESSIAS

Decisão: negado provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora